

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº Ag-AIRR-1000275-89.2020.5.02.0020**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Min. Alexandre Luiz Ramos  
Agravante PROXXI TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado Dr. Cléber Venditti da Silva(OAB: 256863/SP)  
Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Procuradora Dra. Andréa Albertinase

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Por meio da petição n.º 457673/2024-0, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e PROXXI TECNOLOGIA LTDA notificam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

O presente acordo foi subscrito pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Eneas Bazzo Torres e pelo procurador da reclamada, Dr. Cleber Venditti da Silva - OAB/SP n.º 256.863, com poderes para transigir (fls. 1.327/1.329).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.

Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Processo Nº AIRR-1001510-62.2022.5.02.0007**

Complemento Processo Eletrônico  
Relator Relator do processo não cadastrado  
Agravante REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.  
Advogado Dr. Antônio Augusto Peres Filho(OAB: 245305-A/SP)  
Agravado CRISTIANE APARECIDA LIMA DA SILVA  
Advogado Dr. Dorival da Silva Santos(OAB: 350247-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANE APARECIDA LIMA DA SILVA
- REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

Por meio da petição n.º 421406/2024-9, REDE D'OR SÃO LUIZ S.A e CRISTIANE APARECIDA LIMA DA SILVA notificam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 21 (reclamante) e às fls. 134/135 e 650 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 524). Os honorários periciais deverão ser remunerados em consonância com o comando sentencial e/ou acórdão.

Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos recursais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
Ministro Vice-Presidente do TST

**Edital**

**EDITAL**

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, comunica aos Juízes e às Juízas Vitalícios(as) e Titulares de Vara do Trabalho, que, **no período de 15 de julho a 15 de agosto de 2024**, estarão abertas as inscrições para os(as) interessados(as) em concorrer aos cargos de Conselheiro(a) titular e suplente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024.

Os(as) interessados(as) deverão efetuar a inscrição por meio de formulário eletrônico, a ser disponibilizado em <https://inscricao-conselho.tst.jus.br>

A eleição dos(as) candidatos(as), na forma do Anexo I do presente Edital, ocorrerá em Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com previsão de designação para o

mês de setembro do ano em curso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2024.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Presidente

ANEXO I

**REGULAMENTA A ELEIÇÃO A QUE SE REFERE O PRESENTE  
EDITAL.**

**Art. 1º** Os(as) Magistrados(as) interessados(as) se inscreverão exclusivamente por meio de formulário eletrônico, indicando, na ocasião, se concorrerão ao cargo de Conselheiro(a) titular, Conselheiro(a) suplente ou ambos.

**§ 1º** Os currículos deverão ser enviados à Secretaria-Geral da Presidência do TST até o dia 20 de agosto de 2024, em formato *word*, no endereço eletrônico [secretariagg@tst.jus.br](mailto:secretariagg@tst.jus.br), e serão consolidados e encaminhados aos Gabinetes dos Ministros.

**§ 2º** Findo o prazo das inscrições, será divulgada a relação com os nomes dos(as) inscritos(as) no sítio eletrônico do TST na *internet*.

**Art. 2º** Os(as) candidatos(as) inscritos(as) poderão solicitar audiência diretamente aos Gabinetes dos Ministros do TST, até o dia 23 de agosto de 2024.

**Parágrafo único.** As audiências ocorrerão, preferencialmente, no período de 26 a 30 de agosto de 2024.

**Art. 3º** Poderá ser apresentada desistência expressa da inscrição até o dia anterior à realização da Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TST designada para a eleição.

**Art. 4º** A eleição para Conselheiro(a) titular precederá a eleição para Conselheiro(a) suplente e se dará por meio de voto secreto, observando-se os seguintes critérios:

**I** - considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o(a) Juiz(a) do Trabalho que obtiver a maioria absoluta dos votos;

**II** - a maioria absoluta necessária para a escolha do nome corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade do total de Ministros integrantes do TST no momento da votação;

**III** - não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, em que concorrerão os(as) dois(duas) Magistrados(as) mais votados;

**IV** - em caso de empate, será realizada nova votação. A persistir o resultado, o desempate dar-se-á pelo tempo de investidura na Magistratura do Trabalho e, sucessivamente, pela idade, tendo preferência o mais idoso.

**Art. 5º** Concluída a eleição para Conselheiro(a) titular, será

realizada a eleição para o(a) respectivo(a) suplente, concorrendo os(as) demais candidatos(as) inscritos(as) para tal cargo, adotando-se os mesmos critérios previstos no art. 4º deste Anexo.

**Art. 6º** O TST encaminhará ao CSJT os nomes dos(as) Magistrados(as) eleitos(as), para a adoção das providências necessárias às respectivas nomeações.

**Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e  
da Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
Despacho**

**Processo Nº Ag-ED-AIRR-0001971-12.2016.5.11.0007**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Yolanda Corrêa Pereira
Agravado	LEILIANE DE JESUS COSTA
Advogada	Dra. Samarah Serruya Assis(OAB: 6531/AM)
Agravado	MEDICAL - GESTÃO HOSPITALAR EIRELLI - EPP
Advogada	Dra. Flávia Ramos de Carvalho(OAB: 8786/AM)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DO AMAZONAS
- LEILIANE DE JESUS COSTA
- MEDICAL - GESTÃO HOSPITALAR EIRELLI - EPP

Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS em face de acórdão proferido pelo c. Órgão Especial, nestes autos, em que também foi ajuizada reclamação constitucional.

Verifica-se que a c. 7ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento que ficou demonstrada a culpa in vigilando ente público na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Contra referida decisão, foi interposto recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, por aplicação do Tema 246 do e mentário de repercussão geral.

Inconformado, o ESTADO DO AMAZONAS interpôs agravo interno em recurso extraordinário, desprovido pelo c. Órgão Especial.

Ocorre que, em 12/02/2024, o ESTADO DO AMAZONAS ajuizou reclamação constitucional com pedido liminar no STF, autuada sob o 65.672/AM, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, por inobservância ao decidido no RE 760.931 (Tema 246) e na ADC 16/DF.

Mediante decisão proferida em 01/04/2024, o Exmo. Ministro Nunes Marques julgou procedente a reclamação paracassar o ato reclamado, no que se refere à atribuição de responsabilidade subsidiária do ente federativo, e determinar que outro seja proferido, com a observância da orientação firmada na ADC 16.

Confira-se o teor da fundamentação sintetizada e do dispositivo do decisum (destaques acrescidos):

1. O Estado do Amazonas alega ter o Tribunal Superior do Trabalho, no processo n. 1971-12.2016.5.11.0007, descumprido o decidido nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema n. 246/RG).